



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de maio de 2022.

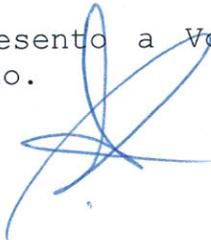
Ofício CGCRRM nº 618/22
Processo TC-2916/009/14

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 12 de novembro de 2019 e 17 de novembro de 2021, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


ROBSON MARINHO
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
SILVIO TSUTOMU YASUDA
Presidente da Câmara Municipal de
PILAR DO SUL - SP
Ibspp-2

Câmara Municipal de Pilar do Sul www.camarapilardosul.sp.gov.br
Protocolo N.º 0362-2022
Diversos 0012-2022
30/06/2022 14:11:24
ALINE GABRIELA DE ALMEIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002916/009/14
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-11-2019

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nº 2, 3, 4, 6 e 7, e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, irregulares os Termos Aditivos nº 5 e 8.

Determinou, por fim, diante do manifesto prejuízo ao erário público com as respectivas dações em pagamento, seja encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - Oficiar ao Ministério Público do Estado de São Paulo.
- Ao DSF-II para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para: certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 13 de novembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/gas/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: 12/11/2019

110 TC-002916/009/14 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Conveniada: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Janete Pedrina de Carvalho Paes e Antonio José Pereira (Prefeitos), José Antonio Caetano (Presidente), Dalton Fernando Pagianotto (Coordenador da Comissão Intervencionista) e Valdinei de Carvalho (Provedor).

Objeto: Integração da conveniada ao SUS – Sistema Único de Saúde e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-02-15, 04-01-16, 29-12-16, 29-12-16, 22-11-17, 22-12-17 e 11-07-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada(s) no D.O.E. de 07-02-19.

Advogado(s): Antonio Marcos Brisola (OAB/SP nº 185.165).

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE DE 04 TERMOS. IRREGULARIDADE DE 02 TERMOS ADITIVOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS FEITO PELA PREFEITURA EM FAVOR DA ENTIDADE.

Relatório

Em exame, termos aditivos firmados pela **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul** com a **Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul**, tendo por finalidade integrar a conveniada ao SUS e definir sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médicos e hospitalares.

O convênio e o 1º termo aditivo foram julgados regulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 02/10/18.

O **2º termo aditivo**, de 05/02/2015, objetivou a inclusão de plano operativo ao convênio, retroagindo seus efeitos a 01/01/2015; o **3º termo aditivo**, de 04/01/2016, objetivou a prorrogação do convênio por mais 12 meses, retroagindo seus efeitos a 28/12/2015, ao valor empenhado de R\$ 3.564.000,00; o **4º termo aditivo**, de 29/12/2016, objetivou a inclusão de plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operativo ao convênio, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2017; o **5º termo aditivo**, de 29/12/2016, objetivou a prorrogação do prazo do convênio por mais 12 meses, retroagindo seus efeitos a 28/12/2016, e reajuste de 12,8815076% sobre o remanescente a ser repassado, com parte do repasse devido (R\$ 140.000,00) feito através de dação em pagamento em imóveis; o **6º termo aditivo**, de 22/11/2017, objetivou o repasse adicional no importe de R\$ 520.000,00; o **7º termo aditivo**, de 22/12/2017, objetivou a prorrogação do convênio por mais 12 meses, produzindo seus efeitos a partir de 28/12/2017, e inclusão do plano operativo, ao valor de R\$ 4.031.007,60, de recursos municipais; o **8º termo aditivo**, de 11/7/2018, objetivou o reajuste financeiro de 9,78% pelo INPC, somado a um repasse de R\$ 164.365,26, sendo que parte do repasse (R\$ 240.461,40) foi através de dação em pagamento em imóveis.

A **fiscalização** apontou ocorrências no procedimento, dentre elas:

i) justificativas singelas em relação aos aditivos; ii) verificou que no 5º termo aditivo parte do repasse devido, no importe de R\$ 150.000,00, foi quitado através de dação em pagamento de 03 lotes, com autorização da Lei municipal nº 3126/2016, o mesmo ocorrendo no 8º termo aditivo, no valor de R\$ 240.461,40, autorizado pela Lei municipal nº 3246/2018; e, iii) ausência de publicações.

Defende o município que as prorrogações se justificam na medida da capacidade de atendimento da entidade e por não possuir a Municipalidade estrutura suficiente para atendimento da demanda SUS.

Asseverou ser a dação em pagamento um negócio jurídico previsto no artigo 356 do Código Civil, na qual, a partir da convergência da vontade das partes envolvidas, o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida, podendo haver substituição de "dinheiro por coisa".

Mencionou, ainda, previsão contida no artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encerrou este tópico mencionando que a dação foi o meio encontrado, uma vez que não havia recursos disponíveis suficientes para suportar as despesas do convênio.

Em relação às publicações, informou tê-las disponibilizado no site do município.

MPC obteve vista dos autos.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002916/009/14

As justificativas em relação aos termos aditivos nºs 2, 3, 4, 6 e 7 podem ser acolhidas.

O mesmo não se pode dizer em relação aos termos aditivos nºs 05 e 08. Imaginar que houve duas dações em pagamento em imóveis, mesmo que mediante autorização legislativa, para suportar ausência de repasse de recursos previstos no convênio, é, no mínimo, teratológico.

Pergunta-se. Para dar prosseguimento à execução do convênio, como procedeu a Santa Casa na ausência de repasse do total estimado? Ela vendeu os lotes com a necessária rapidez para aplicação no tempo e no valor conveniado? E, mesmo que as vendas fossem concretizadas, as dações estariam fulminadas pelo vício da ilegalidade, por total ausência de previsão legal em parcerias desta espécie.

Além do mais, não há obrigatoriedade de o poder público repassar a totalidade do valor previsto no convênio ou em seus termos de prorrogação, sendo, apenas, uma expectativa da entidade em recebê-lo.

A justificativa de que o não repasse da integralidade afetaria a execução do convênio me parece evidente, mas a dação em pagamento de bens imóveis não é convincente, tão pouco lícita.

Diante do exposto, voto pela **regularidade** dos termos aditivos nºs 2, 3, 4, 6 e 7, e pela **irregularidade** dos termos aditivos nºs 05 e 08.

Diante do manifesto prejuízo ao erário público com as respectivas dações em pagamento, oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

TC-2916/009/14

650



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 12 de novembro de 2019.**

SDG-1, em 13 de novembro de 2019

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-002916/009/14 – Instrumentos Contratuais.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Conveniada: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Janete Pedrina de Carvalho Paes e Antonio José Pereira (Prefeitos), José Antonio Caetano (Presidente), Dalton Fernando Pagianotto (Coordenador da Comissão Intervencionista) e Valdinei de Carvalho (Provedor).

Objeto: Integração da conveniada ao SUS – Sistema Único de Saúde e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-02-15, 04-01-16, 29-12-16, 29-12-16, 22-11-17, 22-12-17 e 11-07-18.

Advogado: Antonio Marcos Brisola (OAB/SP nº 185.165).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE DE 04 TERMOS. IRREGULARIDADE DE 02 TERMOS ADITIVOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS FEITO PELA PREFEITURA EM FAVOR DA ENTIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 12 de novembro de 2019, decidiu julgar **regulares** os Termos Aditivos nº 2, 3, 4, 6 e 7, e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **irregulares** os Termos Aditivos nº 5 e 8.

Determinou, por fim, diante do manifesto prejuízo ao erário público com as respectivas dações em pagamento, seja encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/01/2020
CGCRRM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002916/009/14
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 17-11-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Pilar do Sul e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- À fiscalização competente para:
 - dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 19 de novembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/NFC/pi/hh

676



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 17/11/21

ITEM Nº39

RECURSO ORDINÁRIO

39 TC-002916/009/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul e Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, objetivando a integração da conveniada ao SUS – Sistema Único de Saúde e a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando à garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida.

Responsável(is): Janete Pedrina de Carvalho Paes, Antonio José Pereira (Prefeitos), José Antonio Caetano (Presidente da Beneficiária), Dalton Fernando Pagianotto (Coordenador da Beneficiária) e Valdinei de Carvalho (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-01-20, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 29-12-16 e 11-07-18.

Advogado(s): Antonio Marcos Brisola (OAB/SP nº 185.165) e Raquel Moraes Bom Dodopoulos (OAB/SP nº 178.222).

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS PARA SUPORTAR DESPESAS DO AJUSTE. INADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO¹ interposto pelo MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL em face de decisão da E. Segunda Câmara² que aprovou os Aditamentos n^{os} 2, 3, 4, 6 e 7 e julgou irregulares os Termos Aditivos n^{os} 5³ e 8⁴ do convênio⁵ firmado com a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul.

O r. *decisum a quo*⁶ censurou a opção da Municipalidade pela dação em pagamento em imóvel para suportar despesas do ajuste, ao ponderar a dificuldade na conversão dos bens em recursos financeiros *no tempo e no valor conveniado*.

¹ Recurso Ordinário protocolizado em 11 de dezembro de 2019 (TC-000403.009.19, fls. 652/661).

² Decisão de 12 de novembro de 2019 do e. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli (fls. 645/650), publicada no DOE em 22 de janeiro de 2020.

³ Celebrado em 29 de dezembro de 2016, objetivou a prorrogação do prazo do ajuste por mais 12 (doze) meses, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2016 e reajuste de 12,8815076% sobre o remanescente a ser transferido, com parte do repasse devido (R\$ 140.000,00) realizado por meio de dação em pagamento em imóveis.

⁴ Firmado em 11 de julho de 2018 com o intuito de promover reajuste financeiro de 9,78% (conforme INPC), repasse adicional de R\$ 164.365,26 e previsão de dação em pagamento em bens imóveis no valor de R\$ 240.461,40.

⁵ Tem por objeto integrar a Conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médicos-hospitalares e ambulatoriais, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que compõem a região de saúde na qual a conveniada está inserida.

⁶ Fls. 646/650.



679

Inicialmente, a **Prefeitura de Pilar do Sul**⁷ alega não ter celebrado o 8º Termo Aditivo, de modo que os aditamentos reprovados em instância originária seriam o 5º e o 7º.

Na sequência, defende que a dação em pagamento é negócio jurídico previsto tanto no Código Civil como na Lei 8.666/93, que a modalidade era compatível com a frágil situação financeira do Executivo Municipal à época e que a alternativa dispunha de interesse público⁸.

E acrescenta que, de fato, houve óbices no manejo dos imóveis cedidos, de sorte que apenas um restou comercializado. Assim, optou-se por revogar a dação dos outros bens e realizar o repasse devido por meio de novo termo aditivo.

Instada, **Secretaria-Diretoria Geral**⁹ manifesta-se pelo desprovimento do pleito. Considera descaber razão à Origem quando indica equívoco formal na numeração dos aditamentos (em que pese constar os dizeres "7º Termo Aditivo ao Convênio", trata-se, efetivamente, do oitavo ajuste da espécie¹⁰; ademais, o próprio ofício

⁷ Fls. 652/657.

⁸ Leis Municipais autorizadoras nos 3.126/2016 e 3.246/2018.

⁹ Fls. 671/675.

¹⁰ Aditamentos celebrados:

Termo de Aditamento s/ nº, de 7 de janeiro de 2015, Fls. 147;
2º Termo Aditivo, de 5 de fevereiro de 2015, Fls. 234 e 236/244;
3º Termo Aditivo, de 4 de janeiro de 2016, Fls. 265 e 267/275;
4º Termo Aditivo, de 29 de dezembro de 2016, Fls. 281 e 283/291;
5º Termo Aditivo, de 29 de dezembro de 2016, Fls. 300/301;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encaminhado pela Recorrente traz como assunto "8º Termo Aditivo – Santa Casa de Pilar do Sul").

Do mesmo modo, o Órgão Opinitivo reputa insustentáveis os argumentos em defesa da dação em pagamento em imóveis, dada a condição de iliquidez dos bens – circunstância corroborada pela noticiada impossibilidade de comercialização de todos os lotes repassados, que culminou na revogação de dações posteriores.

Ao final, relembra não haver como atestar cabalmente que a opção adotada pelo Município tenha sido a mais benéfica, razão pela qual não acolhe a argumentação de *completa ausência de prejuízo decorrente dos atos realizados*.

Ministério Público de Contas¹¹ obteve vista regimental.

Este o relatório.

GCECR
LKS

6º Termo Aditivo, de 22 de novembro de 2017, Fls. 338;
7º Termo Aditivo, 22 de dezembro de 2017, Fls. 360/368; e
8º Termo Aditivo, de 11 de julho de 2018, Fls. 419/429.

¹¹ Fls. 669-v.



TC-002916/009/14

VOTO

PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do recurso, posto que observados os pressupostos de admissibilidade – tempestividade¹², legitimidade da parte e adequação da via apelativa – nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93.

MÉRITO

A despeito das razões aduzidas pelo Município de Pilar do Sul, não há como reverter o juízo de irregularidade conferido aos Aditamentos nºs 5 e 8, os quais cederam bens imóveis da Prefeitura como forma de quitar débitos decorrentes do convênio firmado com a Associação da Santa Casa de Misericórdia.

A sentença recorrida bem destaca a inexistência de obrigatoriedade, por parte do poder público, de transferir a totalidade dos valores previstos no ajuste, eis tratar-se de expectativa de recebimento.

¹² Decisão de 12 de novembro de 2019, publicada no DOE de 22 de janeiro de 2020; Recurso Ordinário interposto em 11 de dezembro de 2019 (TC-000403.009.19 – Fls. 652/661).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda mais relevantes são os entraves inerentes à monetização do patrimônio cedido em tempo e valor específicos - por demais onerosos - que inviabilizam a escolha desta modalidade de extinção de débitos. Com efeito, as dificuldades relatadas nas razões recursais para conversão do patrimônio em espécie reforçam a inaptidão do mecanismo para o propósito.

Diante do exposto, encurto razões e voto pelo desprovimento do apelo de interesse do MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, ratificando-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

GCECR
LKS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
“PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno** do dia 17 de novembro de 2021.

SDG-1, em 19 de novembro de 2021


Nicomedes Ferreira da Costa
Chefe Técnico da Fiscalização Substituto
Taquigrafia

ACÓRDÃO

TC-002916/009/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul e Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, objetivando a integração da conveniada ao SUS – Sistema Único de Saúde e a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida.

Responsáveis: Janete Pedrina de Carvalho Paes, Antonio José Pereira (Prefeitos), José Antonio Caetano (Presidente da Beneficiária), Dalton Fernando Pagianotto (Coordenador da Beneficiária) e Valdinei de Carvalho (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-01-20, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 29-12-16 e 11-07-18.

Advogados: Antonio Marcos Brisola (OAB/SP nº 185.165) e Raquel Moraes Bom Dodopoulos (OAB/SP nº 178.222).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS PARA SUPORTAR DESPESAS DO AJUSTE. INADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de novembro de 2021, pelo



voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Josué Romero, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, a r. decisão combatida.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.


Cristiana de Castro Moraes - Presidente


Edgard Camargo Rodrigues – Relator

DE - CARTORIO DR. ROBSON MARINHO
PARA - GC.ROBSON MARINHO

ITEM TC. PILOTO MATERIA / INTERESSADO

1	3041/003/10	CONTRATO
		CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
		VOL. 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12
		13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23
		TRAM.CONT.:TC-1658/003/11
		MOTIVO: DEVOLUCAO
		ANEXOS: 3